REGULAMENTO (CE) N.º 408/2000 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 2000

que determina, para os Estados-Membros e em relação à campanha de 1999, a perda de rendimento, o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores da carne de ovino, e, em certas zonas, de carne de caprino. Essas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que determina as zonas de montanha em que é concedido o prémio aos produtores de carne de caprino [4].

(2) Em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, os Estados-Membros foram autorizados a efectuar, pelo Regulamento (CE) n.º 1163/1999 da Comissão [5], um primeiro pagamento por conta e, pelo Regulamento (CE) n.º 2163/1999 da Comissão [6] um segundo pagamento por conta aos produtores de carnes de ovino e de caprino. É pois, necessário fixar o montante definitivo do prémio a pagar a título da campanha de 1999.

(3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do referido prémio pagável aos produtores de borregos pesados a título da campanha de comercialização de 1999 obtém-se afectando a perda de rendimento de um coeficiente que exprima a criação média anual de carne de borregos pesados por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça. Na acepção do referido regulamento, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos leves e por cabra deve ser fixado em 80 % do prémio previsto para os produtores de borregos pesados.

(4) Em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio deve ser diminuído de incidência sobre o peso de base do coeficiente previsto no n.º 2 dessa disposição. Esse coeficiente foi fixado em 7 % pelo n.º 4 do artigo 13.º deste regulamento.

(5) É oportuno prever que a ajuda prevista no Regulamento (CEE) n.º 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 [8], ou o saldo desta ajuda, resultante de aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1163/1999 sejam concedidos antes de uma data determinada, bem como as condições para a sua concessão.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativas à criação agrícola nas ilhas Canárias. Essas medidas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições adoptadas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98. Essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a pagar o referido prémio complementar.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É apurada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e o preço do mercado comunitário, durante a campanha de 1999, de 138,169 euros por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O coeficiente referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 é fixado em 15,69 quilogramas.

Artigo 3.º

1. O montante do prémio pagável por ovelha a título da campanha de 1999 é o seguinte:

[1] JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
[2] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[3] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[4] JO L 328 de 22.12.1999, p. 59.
[5] JO L 140 de 3.6.1999, p. 20.
[6] JO L 265 de 13.10.1999, p. 18.
[7] JO L 132 de 23.5.1990, p. 17.
[8] JO L 20 de 27.1.1998, p. 18.

— produtores de borregos pesados: 21,679 euros,

— produtores de borregos leves: 17,343 euros.

2. O montante do prémio pagável por cabra e por região nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999 é, a título da campanha de 1999, 17,343 euros.

Artigo 4.º

A ajuda específica, em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino de regiões desfavorecidas, que os Estados-Membros são autorizados a pagar nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90, dentro dos limites e às taxas previstas no n.º 7 e no segundo parágrafo, segundo travessão, do n.º 8 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, ou se for caso disso, o saldo desta ajuda, em caso de aplicação das disposições do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1163/1999, devem ser pagos antes de 15 de Outubro de 2000.

Artigo 5.º

Em aplicação do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o montante do prémio complementar para a campanha de 1999, a conceder aos produtores de borregos leves e de cabras estabelecidos nas ilhas Canárias, dentro dos limites e às taxas previstos no n.º 7 e no segundo parágrafo, segundo travessão, do n.º 8 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, é fixado do seguinte modo:

— 5 euros por ovelha, para os produtores referidos no n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento,

— 5 euros por caba, para os produtores referidos no n.º 5 do artigo 5.º do referido regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão